



(CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO II)
LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA:
UMA VISÃO PANORÂMICA

EMILE BOUDENS

Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Desporto, Bens Culturais,
Diversões e Espetáculos Públicos

ESTUDO

FEVEREIRO/2002



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	3
LEGISLAÇÃO DESPORTIVA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988	4
A LEI DO PASSE	5
LEI ZICO, LEI PELÉ E LEI Nº 9.981, DE 14.7.2000	5
MP Nº 2.141/2001, LEI Nº 10.264/2001 E DECRETO Nº 3.944/2001	6
PROJETO DE LEI DE ESTATUTO DO DESPORTO – SÍNTESE	7
ESTATUTO DO DESPORTO: DISPOSITIVOS NÃO CONTEMPLADOS NA LEGISLAÇÃO ATUAL (PORTANTO, NOVOS E REVISADOS)	8
NOTAS DE REFERÊNCIA	10
BIBLIOGRAFIA	11

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

(CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO II) LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA: UMA VISÃO PANORÂMICA

EMILE BOUDENS

APRESENTAÇÃO

Consta de resposta a uma consulta formulada pela Secretaria-Geral da Mesa, relativa à criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a regularidade do contrato de patrocínio entre a CBF e a Nike¹, que os poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito podem ser usadas com três finalidades básicas, entre as quais a de fornecer aos parlamentares informações essenciais à elaboração das leis e a de supervisionar o trabalho das entidades governamentais. Segundo o texto, *“Entre nós, das vinte e sete comissões parlamentares de inquérito instauradas na Câmara dos Deputados a partir de 1991, isto é, após a promulgação da nova Constituição, verifica-se que dezesseis tiveram por escopo principal a proposição de leis e onze objetivaram a fiscalização de órgãos ou entidades públicas”*.

No mesmo documento, a investigação realizada com a finalidade de instrumentalizar os parlamentares para o exercício responsável do dever de legislar é assim justificada: *“Não há como olvidar que o exercício da função legislativa pressupõe a existência de um opinião bem informada por parte dos parlamentares, a fim de que tenham subsídios fáticos suficientes para a tomada de decisões. (...) Um órgão legislativo jamais poderá legislar de modo criterioso e eficiente se não dispuser de informações corretas sobre as condições que a lei pretende atingir ou modificar”*².

A série de estudos “CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO” foi produzida com este objetivo: instrumentalizar o parlamentar, membro da CPI CBF/NIKE, para a proposição de alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos, a fim de que o País disponha de uma legislação capaz de, por exemplo, evitar que a autonomia das entidades dirigentes e associações se torne um fim em si mesma, a Justiça Desportiva seja manipulada pelas entidades de administração do desporto das quais, financeira e administrativamente, depende, que os normas desportivas e regras de campeonato sejam ditadas pelo mercado ou, ainda, que o desporto seja gerenciado segundo critérios predominantemente político-eleitorais.

LEGISLAÇÃO DESPORTIVA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Historicamente, há dois tipos de legislação desportiva brasileira: uma autoritária e paternalista, fortemente marcada pela ingerência do Estado nos negócios desportivos; a outra, liberal, concebida a partir do princípio da autonomia das entidades desportivas e associações quanto à organização e ao funcionamento. No meio, como divisor de águas, a Constituição Federal de 1988.

A institucionalização do desporto ocorreu em 1941 (em pleno Estado Novo, portanto), com o Decreto-lei nº 3.199 e, de certa forma, coincidiu com o reconhecimento da legitimidade do desporto profissional praticado com fins econômicos, ao lado do desporto amador, praticado gratuitamente, sem fins utilitários. O Decreto-lei nº 3.199 colocou a organização e a prática do desporto sob a tutela do Conselho Nacional do Desporto – órgão disciplinador e normativo, além de última instância da Justiça Desportiva.

Veio, a seguir a Lei nº 6.251, de 1975, sancionada pelo Presidente Geisel e adjetivada pelo Decreto nº 80.288, de 1977. Na visão de Eduardo Dias Manhaes, *“nada, absolutamente, foi mudada no ordem desportiva, quase nada e formalmente nas estruturas, nada no conceito, quase nada nas prioridades”*. Foi mantido o Conselho Nacional de Desportos, que, no seu meio século de existência, encerrada com a entrada em vigor da Lei Zico, expediu aproximadamente 400 atos normativos, regulamentando uma enorme diversidade de assuntos, tais como, publicidade em camisas, composição dos conselhos deliberativos nas sociedades desportivas, critérios e condições do passe, organização de calendários.

Com relação ao Decreto nº 80.288, cumpre observar que os clubes conseguiram nele introduzir um dispositivo pelo qual, nas associações desportivas com mais de duzentos sócios maiores de dezoito anos, os sócios pudessem manifestar-se coletivamente por meio de conselhos deliberativos, constituídos de membros eleitos (1/3, pelo menos) e membros vitalícios (2/3, no máximo, indicados de acordo com o que estatuiu a esse respeito o estatuto). Para a assembléia geral sobrou o poder de “eleger” os membros do Conselho Deliberativo e de decidir quanto à extinção ou fusão da entidade. Está aí a razão principal por que, em muitos clubes, o mesmo grupo, não raro uma família, consegue perpetuar-se no poder.

Como já foi assinalado, a Constituição de 1988 devolveu às sociedades desportivas o poder de decidir e legislar em matéria de organização interna, de ordem desportiva e disciplina desportiva. Determinou a nova Constituição Federal, também, que a Justiça comum só admitisse ações relativas à disciplina e às competições depois que se esgotassem as instâncias da justiça desportiva, que tem que proferir decisão final no prazo de sessenta dias, contados da instauração do processo.

É óbvio que a Constituição Federal de 1988 significou uma virada de cento e oitenta graus no que se refere às relações entre o Estado e o mundo do desporto. A mudança foi tão radical que não havia como considerar recepcionada a Lei nº 6.251/75, que passou a configurar autêntico entulho autoritário. Mesmo assim, levou quase cinco anos até o País tivesse uma nova lei do desporto, que traduzisse em ordenamento jurídico-desportivo os princípios estabelecidos no art. 217 da Constituição³.

A LEI DO PASSE

Na época em que foi instalada a CPI CBF/NIKE, a legislação desportiva em vigor constava, basicamente, da Lei nº 6.345, de 1976, mais conhecida como Lei do Passe, e da Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, que, em meados de 2000, havia sido alterada pela Lei nº 9.981.

A Lei do Passe - na verdade, uma lei que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional do futebol - define o passe como “*a importância devida por um clube a outro clube, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes*”. Importante destacar “*ou depois de seu término*”, pois, significa que, acabado o vínculo empregatício, permanece o chamado vínculo desportivo, que mantém o atleta preso ao clube. O vínculo desportivo costuma ser justificado como justa recompensa do investimento que o clube fez na formação profissional e pessoal do atleta.

Além de dispositivos de menor importância, a Lei do Passe ainda estabelece que a) o valor do passe será estabelecido de acordo com as normas desportivas, “*segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desporto*”; b) terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 anos de idade, tiver prestado 10 anos de serviço ao seu último empregador.

Esclareça-se de passagem que o dono do passe não é necessariamente um clube. Qualquer pessoa jurídica ou pessoa física (inclusive o próprio atleta) pode tornar-se o dono de um ou mais passes, desde que se disponha a ou investir dinheiro na educação e formação profissional de um possível talento desportivo, via de regra pobre, ou comprar o passe a outra pessoa (investidor, clube, empresário, o próprio atleta). Investir em passes pode render bons lucros (da mesma forma que investir na engorda de um boi magro), muito embora, obviamente, seja um negócio de risco. Daí a importância do profissional chamado olheiro, que, graças a seu “olho clínico”, desempenha o papel de consultor na compra e venda de passes.

LEI ZICO, LEI PELÉ E LEI Nº 9.981, DE 14.7.2000

A Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 25.3.1998) substituiu a Lei Zico (Lei nº 8.672, de 6.7.1993), mas, na verdade, desconsiderados os artigos dedicados ao bingo (na Lei Zico, era um só), quase a metade de seus dispositivos são simples transcrições.

As principais diferenças entre a Lei Zico e a Lei Pelé referem-se ao passe e ao que se convencionou chamar clube-empresa.

Quanto ao passe, a Lei Pelé preceitua que,

a) “*o vínculo desportivo do atleta com as entidades contratantes tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho*” (art. 28, § 2º);

b) mesmo assim, a entidade formadora de atleta tem o direito de assinar com o mesmo o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos (art. 29, *caput*), ficando com a preferência para a primeira renovação deste contrato (cuja duração, não está claro, será também de dois anos, ou, aplicando-se o disposto no art. 30, *caput*, de até cinco anos);

c) o disposto no § 2º do art. 28 produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001 (art. 93), quando estarão revogados os dispositivos básicos da Lei do Passe.

Importante destacar a complementação do art. 93, na redação dada pela Lei nº 9.981/2000: “... *respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas pactuados com base na legislação anterior*”. A dúvida era: se anterior a 26 de março de 2001 ou anterior à data de sanção da própria Lei nº 9.981/2000 e, assim, causou uma paradeira total nos negócios de compra e venda de passes.

Quanto ao clube-empresa, a simples possibilidade de sua constituição, prevista na Lei Zico, foi uma novidade, para muito um avanço, na medida em que, pela legislação desportiva anterior à Constituição de 1988, era proibido organizar e praticar o desporto profissional em sociedades de fins econômicos e que os clubes profissionais desse lucro a quem neles aplicasse capital. Já Pelé queria que as entidades que fossem participar de competições oficiais ou quisessem fazer jus a incentivos fiscais fossem obrigatoriamente organizadas como sociedades de fins econômicos, vedada sua constituição como associações.

A mudança mais profunda introduzida na Lei Pelé pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000, consiste, precisamente, no retorno à situação anterior, a da Lei Zico, ou seja, à facultatividade da transformação dos clubes em empresas (ver a nova redação do art. 27). De quebra, além de declarar revogado, a partir de 31 de dezembro de 2000, todo o capítulo dedicado ao bingo (art. 2º), a Lei 9.981 disciplinou restritivamente a celebração de acordos de parceria entre clubes e patrocinadores, investidores, etc (ver o art. 27-A). Finalmente, por força do disposto no art. 94 da Lei nº 9.981, que restringe aos atletas e às entidades de futebol profissional a aplicação dos arts. 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 41 (§ 1º), 43 e 45, a Lei Pelé virou uma lei do futebol.

MP Nº 2.141/2001, LEI Nº 10.264/2001 E DECRETO Nº 3.944/2001

A Medida Provisória nº 2.141, de 23 de março de 2001, foi editada às vésperas da extinção do passe, com o objetivo – como já era de esperar – de compensar os clubes pela perda de seu patrimônio maior, os atletas.

De fato, além de ter substituído o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDDB pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE, a MP estende para cinco anos (eram dois) o prazo máximo do primeiro contrato de trabalho e estabelece uma indenização para o clube formador de atleta. Caso não haja renovação desse mesmo contrato de trabalho. As entidades desportivas, por seu turno, são obrigadas a publicar seus balanços financeiros e patrimoniais, sob pena de responsabilização de seus dirigentes.

Encerrados os trabalhos da CPI CBF/NIKE, a Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, acrescentou parágrafo ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, destinando à promoção do desporto 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares sujeitos a autorização federal. O valor é deduzido do montante destinado aos prêmios. Os recursos assim arrecadados são repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (85%) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (15%).

O Decreto nº 3.944, de 28 de setembro de 2001, regulamenta a criação de ligas desportivas (art. 20 da Lei nº 9.615, de 24.3.98).

PROJETO DE LEI DE ESTATUTO DO DESPORTO – SÍNTESE

O projeto de lei de Estatuto do Desporto foi concebido e desenvolvido no curso dos trabalhos de CPI CBF/NIKE, que, desde a sua instalação, assumira o compromisso de rever a legislação desportiva então vigente. Tanto é que, para tratar especificamente deste assunto, foi criada uma subcomissão, sob a presidência do deputado José Rocha.

O projeto de Estatuto do Desporto apresentado pela subcomissão foi incorporado ao Relatório Final da CPI com ligeiras alterações, que contemplavam, principalmente, sugestões feitas ao relator por diversos parlamentares. Como o Relatório Final da CPI CBF/NIKE não foi votado, o relator, deputado Sílvio Torres apresentou esta segunda versão como projeto de lei de sua autoria⁴.

O Estatuto do Desporto é uma proposta de, num só texto:

- disciplinar a prática e a organização do desporto nas suas diversas manifestações: de rendimento (voltado para o resultado desportivo e o espetáculo), de participação (voltado para a qualidade de vida e o lazer) e educacional (voltado para a formação integral do cidadão);

- explicitar, com a maior clareza possível, “o dever Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um”, dever esse que lhe é atribuído pela Constituição Federal (art. 217, *caput*);

- abrir espaço para a discussão de temas desportivos emergentes, tais como clube formador de atleta, patrocínio, intermediação de mão-de-obra desportiva, proteção do atleta aprendiz, atleta profissional autónomo, contratos de patrocínio, segurança em estádios, responsabilização dos dirigentes de entidade desportiva, controle sobre os órgãos de Justiça Desportiva, entre outros.

São idéias mestras do Estatuto do Desporto:

a) quanto à autonomia das entidades desportivas-

O art. 217, I, da Constituição Federal proclama a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto ao funcionamento e à organização interna. Autonomia não se confunde com soberania, e o mundo do desporto não é uma terra sem lei. Respeitar a autonomia das entidades desportivas não significa compactuar com vícios cristalizados no tempo, com a manutenção de estruturas administrativas estipuladas na defesa de interesses escusos, aceitação passiva do cumprimento meramente formal dos estatutos, conformar-se com a perpetuação de elites dirigentes nos poderes da entidade. Nenhuma entidade desportiva pode considerar-se dona absoluta de uma seleção, de uma delegação, de um atleta ou grupo de atletas. Entidade desportiva é pessoa jurídica de direito privado, mas tem evidente interesse público.

Autonomia verdadeira é enquadramento na ordem jurídica geral, é prestação de contas à sociedade, é probidade administrativa, é respeito às regras do jogo democrático, é transparência nos processos eleitorais, é compromisso com o bom nome do País no estrangeiro, é empenho na consecução dos objetivos estatutários.

b) quanto à natureza jurídica das entidades desportivas-

Com relação à natureza jurídica das entidades desportivas, entende-se que as entidades de administração do desporto (federações e confederações) são associações por natureza e definição e, portanto, regidas pelo Código Civil. Como, por força dos estatutos, têm objetivos desportivos, não podem ter fins económicos e, conseqüentemente, não podem visar ao lucro.

Entidades de prática do desporto profissional, comumente chamadas clubes, dificilmente podem ser tratadas como associações, uma vez que o desporto profissional tem que gerar renda e dar lucro. Por outro lado, não está claro mediante qual engenharia jurídica uma associação pode ser obrigada a constituir-se como sociedade comercial. A CPI propõe a criação de uma entidade específica, que não seja nem civil nem comercial.

c) quanto às relações de trabalho-

“Relações de trabalho no desporto” não chegou a constituir uma linha de investigação específica, mas nem por isso deixou de realizar uma audiência pública sobre o tema, quando, mais uma vez, puderam ser percebidas as posições antagônicas, nesta matéria. A extinção do passe, ocorrida em 25 de março e a preocupação com a sobrevivência dos clubes que investem na formação do atleta levaram ao acolhimento de dispositivos da MP nº 2.141 e à inserção de dispositivos referentes ao contrato de aprendizagem, à formação do atleta de rendimento ao clubes formador.

Por outro lado, como decorrência direta da CPI, foram introduzidas na legislação esportiva as figuras do dirigente, do empresário e do atleta.

d) quanto à justiça desportiva-

A justiça comum não é o foro mais adequado para resolver litígios de natureza desportiva. Entretanto, a despeito da razão de ser da Justiça Desportiva, os tribunais, muito embora sejam, por lei, órgãos autônomos, são dependentes das entidades de administração do desporto, que respondem pelo seu custeio e lhes oferecem infra-estrutura administrativa. No correr da CPI, em diversas oportunidades, foi dado vazão ao clamor popular por uma Justiça Desportiva isenta e equitativa. Daí as propostas da CPI de instituição de Corregedorias, junto aos Tribunais de Justiça Desportiva; de criação, na forma da regulamentação da lei, de um Conselho Nacional da Justiça Desportiva; e de manutenção dos órgãos da Justiça Desportiva com recursos a serem definidos da regulamentação. É restabelecida expressamente, ainda, a competência da Justiça Desportiva no processamento e julgamento de litígios de natureza trabalhista.

e) quanto às modalidades de desporto de competição-

Uma das dificuldades encontradas pelo legislador ordinário empenhado na elaboração de normas gerais de desporto é que a Constituição Federal preceitua tratamento diferenciado para o desporto profissional e o desporto não profissional. O problema é que, a rigor, o atleta é que é profissional (se tem a prática desportiva como meio de vida, seja graças a vínculo empregatício com um clube, seja graças a um contrato de patrocínio) ou não profissional (quanto a prática do desporto ou é de natureza recreativa ou de natureza educacional).

De qualquer forma, a tentativa de contornar o problema obrigou a CPI a uma caracterização mais precisa e detalhada das modalidades desportivas oficialmente reconhecidas neste projeto: do desporto de competição, do desporto de participação e do desporto educacional.

f) quanto à formação do atleta-

Com a extinção do passe, tornou-se imperativo criar um mecanismo que permita que os clubes continuem investindo na formação do atleta (que é muito diferente da revelação de talento desportivo!). Daí por que o projeto se preocupa com a conceituação de “clube formador de atleta, “aprendizagem desportiva” e “qualificação técnico-profissional”. Trata-se de temas relativamente novos na legislação desportiva, que, certamente, serão o objeto de debates que trarão à tona novos aspectos de um problema que merece a melhor das atenções do legislador.

ESTATUTO DO DESPORTO: DISPOSITIVOS NÃO CONTEMPLADOS NA LEGISLAÇÃO ATUAL (PORTANTO, NOVOS E REVISADOS)

TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 6º):
artigos 3º, 4º e 6º;

TÍTULO II: DO PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DO DESPORTO (arts 7º a 13): *todos*;

TÍTULO III: DO DESPORTO DE COMPETIÇÃO

Capítulo I: Dos princípios gerais (arts. 14 a 26):

todos, exceto 21, 23, e 25.

Capítulo II: Das prestações de contas (arts 27 a 31):

todos.

Capítulo III: Da organização do desporto de competição

Seção I: Das entidades de administração do desporto de competição (arts. 32 a 41): *arts. 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41*.

Seção II: Do Comitê Olímpico Brasileiro (arts. 42 a 44).

Seção III: Do Comitê Paraolímpico Brasileiro (arts. 45 a 48).

Seção IV: Das Ligas Desportivas (arts. 49 a 52).

Capítulo IV: Da prática do desporto de competição

Seção I: Das entidades de prática do desporto de competição (arts. 53 a 63):

arts. 54, 56, 57, 59, 60, 62.

Seção II: Do clube formador de atleta (arts. 64 a 68):

todos.

Capítulo V: Do patrocínio e do direito de imagem

Seção I: Do patrocínio, da parceria e do licenciamento de marcas (arts. 69 a 73): *todos*.

Seção II: Da transmissão de imagem de evento desportivo (arts. 74 a 76).

Capítulo VI: Dos atletas

Seção I: Das disposições gerais (arts. 80 a 87):

arts. 81 e 87.

Seção II: Do contrato de trabalho do atletas (arts. 88 a 113).

Seção III: Do atleta profissional autônomo (art. 114):

art. 114.

Capítulo VII: Do desporto de base

Seção I: Dos princípios gerais (arts. 115 a 118):

todos.

Seção II: Da aprendizagem (arts. 119 a 126):

todos.

Seção III: Da qualificação técnico-profissional (arts. 126 a 128):

todos.

Capítulo VIII: Dos agentes desportivos indiretos

Seção I: Das disposições gerais (arts. 129 a 130):

todos.

Seção II: Das responsabilidades dos dirigentes de entidade desportiva (arts. 131 a 138):

todos.

Seção III: Dos agentes de atleta ou empresários (arts. 139 a 143):

todos.

Seção IV: Dos árbitros e auxiliares de arbitragem (arts. 144 a 147):
art. 147.

Seção V: Dos integrantes de Comissão Técnica (arts. 1148 a 1155)

Capítulo IX: Da segurança nos estádios (arts. 156 a 169):
todos.

Capítulo X: Do doping e da dopagem (arts. 165 a 169):
todos.

Capítulo XI: Da ordem desportiva (arts. 10 a 171).

Capítulo XII: Da disciplina, dos códigos e dos órgãos da Justiça Desportiva

Seção I: Da disciplina desportiva e dos códigos (arts. 172 a 177):
arts. 174, parágrafo único, e 177.

Seção II: Dos órgãos da Justiça Desportiva (arts. 178 a 188):
arts. 179, 181, 182, 185.

Seção III: Do Conselho Nacional da Justiça Desportiva (art. 189):
art. 189.

TÍTULO IV: DO DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO (arts. 190 a 195):
todos.

TÍTULO V: DO DESPORTO EDUCACIONAL:

todos (ressalvados os que constavam da regulamentação da Lei 6.251/75 e da Lei Zico).

Capítulo I: Das disposições gerais (arts. 196 a 199).

Capítulo II: Do desporto escolar (arts. 200 a 208).

Capítulo II: Do desporto universitário (arts. 209 a 214).

TÍTULO VI: DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Capítulo I: Dos recursos orçamentários e da Loteria Esportiva Federal (art. 215 a 216).

Capítulo II: Dos recursos para a assistência ao atleta (art. 217).

Capítulo III: Do auxílio às delegações nacionais (art. 218).

Capítulo IV: Dos recursos para a formação do atleta de alto nível (art. 219).

TÍTULO VII: DAS PENAS (arts. 220 a 233):

todos.

TÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 234 a 238):
arts. 235, 236.

NOTAS DE REFERÊNCIA

¹ CPI CBF/NIKE/Traffic - instalação: 17 de outubro de 2001; encerramento: 13 de junho de 2001.

² Luciana Botelho Pacheco, Kátia de Carvalho, Paula Mendes Ramos: “Recurso nº 71, de 2000, contra decisão sobre questão de ordem referente a requerimento de CPI”. Câmara dos Deputados, Brasília, 15.5.2000.

³ Interessante lembrar que nossos clubes proclamam alto e bom som sua autonomia com relação ao poder público (a não ser que se trate de pedir facilidades tributárias ou o perdão dos débitos fiscais e pára-fiscais), mas não se importam de ficar submetidas a entidades burocráticas como federações e confederações, aí incluída a Fifa, que não toleram o pensamento divergente, sob pena de exclusão de campeonato, desfiliação, etc. “Burocráticas”, no caso, quer dizer: não praticam o desporto, não formam atletas e não participam diretamente do espetáculo desportivo; apenas registram contratos, recolhem taxas, arrecadam contribuições, fornecem infra-estrutura física e administrativa aos órgãos da Justiça Desportiva.

⁴ Trata-se do Projeto de Lei nº 4.874, de 2001.

BIBLIOGRAFIA

_____. Educação física e esportes: perspectivas para o século XXI. Wagner Wey Moreira, organizador. Campinas, SP: Papyrus, 1993.

_____. Esporte, educação física e constituição. Marcos Santos Parente, organizador. São Paulo: Ibrasa, 1989.

_____. Esporte educacional: uma proposta renovada. César Augustus S. Barbieri et alii, organizadores. Recife: UPE-ESEF MEE-INDESP, 1996.

_____. Legislação desportiva. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

_____. Marketing esportivo ao vivo. Cândido J. Mendes de Almeida et alii, organizadores. Rio de Janeiro: IMAGO ED., 2000.

_____. Pedagogia dos esportes. Vilma Leni Nista-Piccolo, organizadora. Campinas, SP: Papyrus, 1999.

_____. Repensando o esporte no Brasil. Manoel José Gomedes Tubino, organizador. São Paulo: Ibrasa, 1988.

_____. Temas sobre lazer. Heloísa Turini Bruhns, organizadora. Campinas, SP: Autores Associados, 2000.

AFIF, Antônio. A bola da vez.: o marketing esportivo como estratégia de sucesso. São Paulo: Editora Infinito, 2000.

AZAMBUJA, Antônio Carlos de. Clube empresa: preconceitos, conceitos e preceitos. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

AZEVEDO, Luiz H. Cascelli. O controle legislativo de constitucionalidade. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.

BARBOSA, Cláudio de Alvarenga. Educação física escolar. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. Justiça desportiva e defesa da ordem jurídica. In: Revista dos Tribunais Ano 6 – N 25 – outubro-dezembro de 1998.

- BETTI, Mauro. A janela de vidro: esporte, televisão e educação física. Campinas, SP: Papirus, 1998.
- BRUNORO, José Carlos. Futebol 100% profissional. São Paulo: Editora Gente, 1997.
- CAPINUSSÚ, José Maurício. Comunicação e transgressão no esporte. São Paulo: Ibrasa, 1997.
- CARRAVETTA, Élio Salvador. O esporte olímpico: um novo paradigma de suas relações sociais e pedagógicas. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRS, 1997.
- COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Direito desportivo: uma área do Direito que precisa ser pesquisada. In: Revista Consulex – Ano IV – Nº 41 – maio/2000.
- DEL NERO, Marco Polo. Justiça Desportiva – 1ª instância. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- KRIEGER, MARCÍLIO. Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MACEDO, Alexander dos Santos. A Justiça desportiva e a constituição de 1988. In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ. N. 3 P. I-418 1995.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. As lides de natureza desportiva em face da justiça comum. In: Revista dos Tribunais – ano 77 – maio de 1988 – vol 631.
- MANHÃES, Eduardo Dias. Políticas de esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- MÉLEGA, Luiz. Algumas reflexões sobre a Lei Nº 9.615, de 24.03.1998 (“Lei Pelé”). In: Repertório JOB de Jurisprudência – 2ª quinzena de outubro de 1998 – Nº 20/98 – caderno 3.
- MELO FILHO, Álvaro. Alcance e aplicabilidade do Direito Desportivo. In: Direito desportivo. Campinas: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- MELO FILHO, Álvaro. O estatuto da Fifa e a garantia constitucional do controle jurisdicional. Revista de Processo – Ano 17, julho-setembro de 1992, N. 67.
- MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.
- MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Suplemento de atualização. Brasília: Brasília Jurídica, 2001
- NETO, S. J. de Assis. O desporto no direito. Araras, SP: Bestbook Editora Distribuidora,
- OLIVEIRA, Marcelo de. Desporto de base. São Paulo: Ícone, 1998.
- PEREIRA, Marynês Monteiro Freixo. Academias: estrutura técnica e administrativa. Rio de Janeiro: Editora Sprint, 1996.
- PERRY, Valed. Justiça Desportiva – parte processual. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- PERRY, Valed. Código Brasileiro de Disciplinar de Futebol e legislação complementar. Rio de Janeiro: Editoras Lumen Juris, 2000.
- POZZI, Luís Fernando. A grande jogada: teoria e prática de marketing esportivo. São Paulo: Globo, 1998.
- ROCHA, Luiz Carlos. Doping na legislação penal e desportiva. Bauru, SP: Edipro, 1999.
- ROQUE, Sebastião José. Natureza da justiça desportiva. In: TMU Direito, 1991.

SAMPAIO, Ricardo. Lei Pelé: punições e suspensões. In: Revista do Direito do Trabalho, Ano 4 – Nº 9 – 30 de setembro de 1998.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. Prática desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei nº 9.981, de 14/7/2000. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

SILVA, Eduardo Augusto Viana da. O autoritarismo, o casuísmo e as inconstitucionalidades na legislação desportiva brasileira. Tese apresentada à UFRJ, 1997.

SILVA, Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da. Competência da Justiça Desportiva. In: Repertório JOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de abril de 1997 – Nº 7/97, caderno 2.

TUBINO, Manoel José Gomes. Teoria Geral do esporte. São Paulo: Ibrasa, 1987.

VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. Desporto: fenômeno social. Rio de Janeiro: Sprint, 1995.

VÁRIOS AUTORES. Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.

WILL, Prof. Michael R. Normas desportiva internacionais e direito interno. In: Revista de Informação Legislativa - Julho a setembro 1989 – Ano 26 Número 103.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

ZVEITER, Luiz. Justiça desportiva – 2ª instância. In: Direito desportivo. **Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.**